



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2036871-24.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., é embargado HUGO MAIA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42863

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2036871-24.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

EMBARGADO: HUGO MAIA BORGES

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ (A): GABRIEL D'ANDREA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ação Reivindicatória. Decisão indeferiu concessão de tutela de urgência para imissão da autora na posse de imóvel. Recurso não provido.

Oposição de embargos de declaração, sob alegação de omissão e contradição. Não ocorrência. Todas as questões relevantes foram integralmente analisadas. Limites do artigo 1.022, CPC, que devem ser observados. Ausência de dúvida jurídica a ser dirimida.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão proferido, sob alegação de omissão e contradição. Alegam que a decisão menciona a possibilidade de concessão da tutela de urgência com base no inciso II do artigo 311 do CPC, mas, de forma contraditória, fundamenta-se no inciso IV do mesmo artigo. Defende que faz jus à concessão da tutela pretendida. Pede esclarecimento.

Concedida vista à parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, foi apresentada manifestação, pleiteando a rejeição dos embargos.

É o relatório do essencial.

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, são conhecidos. No entanto, no mérito, devem ser rejeitados, visto que a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios que autorizariam a sua modificação nesta fase recursal.

Com efeito, a decisão desfavorável a qualquer das partes não rende ensejo à interposição de embargos de declaração, cujos limites estão elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 1.023 do CPC, a petição dos embargos deve indicar o erro, obscuridade, contradição ou omissão contida na decisão. Nesse sentido, esclarece a doutrina:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade do órgão prolator da decisão”.¹

No caso em tela estão ausentes todas as hipóteses capituladas no art. 1.022 do CPC, porquanto as questões relevantes à análise das questões de fato e de direito suscitados no recurso foram expressas e integralmente abordadas.

Diferentemente do que fora alegado pela Embargante, não há qualquer vício a ser sanado, uma vez que todos os argumentos apresentados pela parte foram devidamente analisados, inclusive, tendo sido expostos os motivos pelos quais a decisão é mantida. Motivos estes que foram amplamente enfrentados pelo v. Acórdão (fls.1/2). Confira-se:

Em sede de cognição sumária, cabe apenas analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil/2015, que, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é o posicionamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Nova Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361:

"O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCP, art. 300). Esse

dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide -, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

No atual estágio do processo, pela documentação encartada aos autos, plausível a manutenção do entendimento adotado no Juízo originário pois não há elementos que autorizem a pretensão.

Sabe-se que o contraditório é um dos princípios basilares do direito; portanto, a mitigação de seu exercício só pode ocorrer em situações excepcionais. Em vista disso, a legislação prevê que a concessão da tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, é permitida somente quando há probabilidade do direito e evidente perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não se verificam essas situações. A questão deve ser examinada com mais profundidade à luz do contraditório, necessária, no caso, a realização de dilação probatória. É dos autos que foi lavrado registro de ocorrência pela Polícia Militar e, nessa oportunidade, o réu declarou expressamente que comprou o imóvel há cerca de 2 meses e que está tudo documentado. Todavia, foi orientado pelo seu advogado e não apresentar a documentação à equipe"

Embora reprovável a negativa em apresentar a documentação à autoridade policial, fato é que o réu afirma ter adquirido licitamente o bem objeto da lide. **Portanto, imprescindível a citação do réu e a instauração do contraditório, possibilitando o exercício da ampla defesa.**

Mantém-se, portanto, a decisão agravada tal como proferida.

Por óbvio, que a questão poderá ser reanalisada após a instauração do contraditório e eventual dilação probatória.

[sem realces no original]

Assim, resta nítido o caráter infringente do recurso e a intenção da parte em demonstrar seu inconformismo com a decisão que não converge em direção aos seus próprios interesses. Contudo, essa não é a forma adequada. Da essência da decisão se extrai que o pleito está sendo negado em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo essencial a manifestação prévia do agravado.

Na verdade, estes são embargos declaratórios que teimam em buscar rediscutir o conteúdo do acórdão proferido. Ou seja, nada existe a ser declarado. Incabível nesta sede a rediscussão de matéria superada e devidamente enfrentada, frise-se.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)